FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009453-77.2017.8.26.0566 - 2017/002529

Classe - Assunto

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de

CF, IP-Flagr. - 2896/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 271/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Data da Audiência 18/10/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALESSANDRO DE OLIVEIRA, realizada no dia 18 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima CARLOS ALBERTO DOTTO e as testemunhas MAURO CÉLIO FORMENTON. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da testemunha CARLOS ALBERTO DOTTO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante CLÁUDIO ENÉAS JÚNIOR, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8069/90, na forma do art. 70 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, em regime inicial fechado. A defesa requereu o decreto absolutório para ambos os delitos. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena mínima e regime inicial aberto para o cumprimento da pena. E o relatório. DECIDO. Embora o acusado Alessandro tenha negado ter praticado os fatos narrados na denúncia, ao ser interrogado nesta data, sua explicação não restou comprovada. Em sentido contrário, a prova acusatória é firme. Conforme declarações do policial militar Mauro, o acusado foi detido juntamente com o adolescente no interior da residência da vítima, já tendo separado os bens que pretendiam retirar do imóvel, os quais estão descrito no auto de fls. 14-17. As declarações da vítima, nesta data, confirmam que essa foi a sequencia dos fatos. Fica sem amparo algum a inverossímil alegação do réu de que passou em frente ao imóvel e entrou nele para usar drogas. A qualificadora do rompimento de obstáculo está demonstrada a fls. 136-138. Também está demonstrado o crime descrito no art. 244-B do ECA. A prova não deixa dúvidas que o adolescente Cláudio Enéas participou do fato, que é o que basta para a caraterização do delito, conforme orientação do STF, a qual afirma tratar-se de crime formal, cuja consumação não exige a comprovação da efetiva depreciação dos valores formativos da pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Procede a acusação. Fixo a pena base para o crime de furto tentado no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, que aumento de ¼ em razão da reincidência específica. Reduzo a pena de metade em razão da tentativa, considerando o iter percorrido que consistiu em ingresso no imóvel mediante arrombamento e apoderamento de bens, perfazendo o total de 01 ano e 03 meses de reclusão e 06 dias-multa. Para o crime previsto no art. 244-B do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

ECA, fixo a pena em 01 ano de reclusão, que aumento de 1/6 perfazendo do total de 01 ano e 02 meses de reclusão. Reconheço o concurso material, totalizando as penas em 02 anos e 05 meses de reclusão e 06 dias-multa. Em razão da reincidência específica, deverá iniciar o cumprimento em regime fechado, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade, nem ao sursis. Estabeleço o valor do dias-multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer sem que sejam aplicadas medidas cautelares. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 06 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal e à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão por infração art. 244-B, da Lei 8069/90, na forma do art. 70 do Código Penal, totalizando as penas em 02 anos e 05 meses de reclusão e 06 dias-multa, em regime inicial fechado. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

Defensor Público:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			